



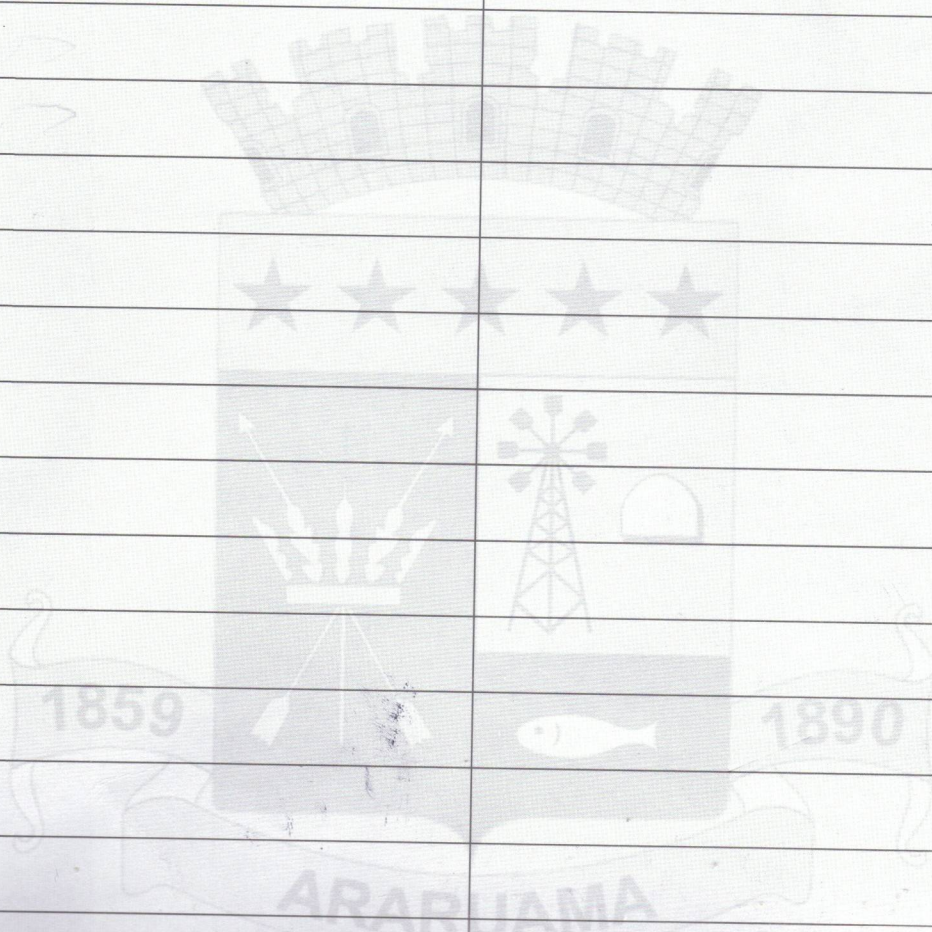
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19743 /9 / 2026
DATA: 16/09/2026- 10:09:55
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: VALLOO BENEFICIOS LTDA
SENHA: N3H9NN1

Cromli



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AO(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4265/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19743
FLS. Nº 02
EM 16/09/2026
[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

IMPUGNANTE	VALLOO BENEFICIOS LTDA
CNPJ	13.562.076/0001-52
E-MAIL / TELEFONE	adm-dp@valloo.com.br

VALLOO BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.562.076/0001-52, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 23.1 do Edital reconhece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A sessão pública está designada para 18/09/2026, às 14h00. Assim, apresentada a impugnação dentro do prazo editalício, deve ser conhecida e apreciada antes da sessão pública.

II. SÍNTESE DO CERTAME

O Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026 tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento e recarga de cartões Multibenefícios, com plataforma integrada de gestão. O Edital informa montante estimado de créditos de R\$ 4.761.600,00, taxa máxima de administração de 1,11% e julgamento pelo menor preço, aferido pela menor taxa de administração.

A Impugnante não questiona a conveniência administrativa da contratação. O que se aponta são cláusulas e inconsistências que, tal como redigidas, podem restringir a competição, comprometer a objetividade do julgamento, impor exigências sem demonstração suficiente de pertinência com o objeto e gerar insegurança na execução contratual.

III. DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

3.1. Inversão das fases sem a motivação específica exigida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

O item 8.1 do Edital estabelece que a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, afirmando que a medida se dá "nos termos do item 3.5 do Termo de Referência – Anexo I". O item 8.4.2 reitera tratar-se da inversão prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a referência indicada não contém a motivação legalmente necessária. No Termo de Referência, o item 3 trata da "Fundamentação do Quantitativo do Objeto", com alíneas referentes ao número de servidores, reserva técnica, estimativa de consumo e sustentabilidade

do contrato. Não se identifica, naquele ponto, item 3.5 com ato motivado que explicita os benefícios concretos decorrentes da inversão de fases.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a inversão como simples opção procedimental. O art. 17, § 1º, condiciona a antecipação da habilitação à existência de ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, e à previsão expressa no edital. A mera reprodução da possibilidade legal, acompanhada de remissão a item aparentemente inexistente ou estranho ao tema, não supre a motivação qualificada exigida pela lei.

A inversão produz efeitos relevantes sobre todos os participantes, pois exige a análise da habilitação antes da competição de preços. Portanto, a ausência de motivação concreta afeta o planejamento, a eficiência procedimental e a própria competitividade do certame.

3.2. Exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA) sem demonstração de pertinência com a atividade básica do objeto

O item 12.4.1.1 exige "Registro ou Inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA)". A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, V, admite prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente apenas "quando for o caso".

O objeto licitado é descrito como fornecimento e recarga de cartões Multibenefícios, operação de meio de pagamento em rede credenciada e disponibilização de plataforma tecnológica de gestão. O Edital e o Termo de Referência não apresentam, na cláusula de qualificação técnica, justificativa específica demonstrando por que a atividade básica ou preponderante dessa contratação estaria submetida à fiscalização profissional do CRA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que exigências de registro em conselho profissional devem guardar vínculo com a atividade básica ou com o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade. Assim, exigir inscrição no CRA de toda e qualquer licitante, sem demonstrar a conexão jurídica e técnica entre o conselho e a atividade nuclear do objeto, pode afastar empresas plenamente aptas à execução do serviço.

Por isso, requer-se a exclusão da exigência ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica e jurídica específica, fundada na legislação de regência profissional, demonstrando que o registro no CRA é efetivamente indispensável ao objeto licitado.

3.3. Exigência de experiência mínima de 3 anos e de "01 atestado" sem justificativa técnica individualizada

Os itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3 exigem a apresentação de 01 (um) atestado e determinam que esse atestado comprove a execução dos serviços por, no mínimo, 03 (três) anos.

É importante registrar que a Lei nº 14.133/2021, no art. 67, § 5º, admite, em serviços contínuos, a exigência de experiência por prazo mínimo, limitado a 3 anos. Portanto, a presente impugnação não sustenta que o período de três anos seja, por si só, proibido. O vício está na ausência de demonstração, no instrumento convocatório, de por que exatamente três anos de experiência são indispensáveis para este objeto específico, diante de sua natureza, riscos, porte, complexidade e modelo de execução.

O TCU tem reiteradamente assentado que a exigência de experiência mínima de três anos em serviços contínuos precisa ser adequadamente justificada nos estudos que antecedem a

contratação, com base em elementos concretos de essencialidade, quantitativo, risco e complexidade. A mera indicação do prazo máximo admitido pela lei não substitui a motivação de sua necessidade.

Há, ainda, problema adicional na redação "01 (um) atestado". Salvo justificativa técnica para experiência indivisível, a Administração deve evitar limitação arbitrária da quantidade de atestados aptos a demonstrar a capacidade da empresa. Se a experiência acumulada puder ser comprovada por mais de um contrato tecnicamente compatível, a vedação à soma de atestados reduz a competição sem necessariamente aumentar a segurança da contratação.

Requer-se, portanto, que o Edital: (i) retire a exigência temporal de três anos, ou apresente motivação técnica específica que a sustente; e (ii) esclareça expressamente ser admitido o somatório de atestados compatíveis, salvo demonstração técnica fundamentada de que a experiência deve decorrer de uma única contratação.

3.4. Ambiguidade e falta de proporcionalidade na base de cálculo do capital ou patrimônio líquido mínimo de 10%

O item 12.3.5 exige capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do "valor estimado da contratação". A Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 4º, admite a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Logo, o percentual máximo, isoladamente, encontra previsão legal.

Entretanto, o próprio Edital distingue dois valores economicamente distintos: (a) R\$ 4.761.600,00 como montante estimado dos créditos destinados aos benefícios; e (b) a remuneração da contratada, decorrente da aplicação da taxa de administração adjudicada sobre os valores efetivamente disponibilizados. Não há clareza suficiente sobre qual dessas grandezas será utilizada para apurar o requisito econômico-financeiro.

A diferença é material. Aplicando-se a taxa máxima de 1,11% sobre R\$ 4.761.600,00, a remuneração estimada correspondente seria de aproximadamente R\$ 52.853,76. Já 10% do montante integral de créditos corresponde a R\$ 476.160,00. A adoção de uma ou outra base produz requisito econômico-financeiro profundamente distinto.

A qualificação econômico-financeira deve ser proporcional aos riscos e às obrigações assumidas e deve estar justificada no processo licitatório. Por isso, o instrumento convocatório deve definir de forma objetiva a base de cálculo do item 12.3.5 e demonstrar sua correlação com o risco contratual, evitando que recursos destinados aos beneficiários sejam automaticamente tratados, sem motivação, como remuneração ou exposição econômica própria da contratada.

3.5. Prazo de execução materialmente impossível: fornecimento previsto entre 1º e 20 de janeiro de 2026

O Termo de Referência, no item referente às responsabilidades da contratada, determina o fornecimento dos cartões Multibenefícios "dentro do prazo estabelecido (01 ao 20 de janeiro de 2026)". Contudo, o próprio Edital foi datado em 31/08/2026 e a sessão pública está marcada para 18/09/2026.

Trata-se de obrigação cronologicamente impossível de ser cumprida por qualquer futura contratada. A inconsistência não é meramente estética: prazo de entrega integra a formação da

proposta, o dimensionamento logístico, a futura fiscalização e a aplicação de penalidades. Sua manutenção cria insegurança jurídica e risco de interpretações divergentes durante a execução.

A cláusula deve ser corrigida para estabelecer prazo futuro, objetivo e compatível com a conclusão do procedimento licitatório, a assinatura do contrato e a emissão/personalização dos cartões. Sendo a alteração relevante para a formulação e a execução das propostas, deve ser avaliada a necessidade de republicação do instrumento e reabertura do prazo legal.

3.6. Prova de Conceito: necessidade de critérios objetivos e coerência quanto ao momento procedimental

O Termo de Referência prevê prova de conceito e amostra antes da homologação, com desclassificação em caso de reprovação. Ao mesmo tempo, emprega expressões como “empresa vencedora” e “empresa contratada” antes da assinatura do contrato e autoriza a Administração a solicitar “novos testes” para garantir a adequação do objeto, sem delimitar, naquele trecho, parâmetros objetivos para esses testes adicionais.

A Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º, admite prova de conceito na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, para comprovação de aderência da proposta às especificações. Exatamente por possuir potencial desclassificatório, o procedimento deve estar submetido a critérios verificáveis, previamente conhecidos e reproduzíveis.

Em 2026, o TCU reforçou que avaliações de amostras ou provas de conceito sem critérios objetivos de aprovação e reprovação podem comprometer a validade do julgamento. Assim, ainda que o item 31 do Termo de Referência enumere funcionalidades a demonstrar, o Edital deve eliminar ambiguidades procedimentais e estabelecer, com precisão, o roteiro de testes, os requisitos essenciais, o critério de aprovação/reprovação, os limites de testes complementares e o momento exato da prova de conceito.

3.7. Exigência de credenciamento no PAT: necessidade de demonstração de pertinência normativa com o benefício municipal

O item 12.4.1.4 exige certidão de credenciamento vigente no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Por se tratar de requisito de habilitação capaz de excluir empresas, sua pertinência deve resultar de norma aplicável ao objeto e ao regime jurídico do benefício concedido pelo Município.

A Lei nº 14.133/2021 permite exigir prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial quando aplicáveis ao objeto, mas veda exigências que não sejam necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações. O Edital, tal como disponibilizado, não explicita na cláusula de habilitação por que o credenciamento no PAT constitui condição legal indispensável para a execução do benefício municipal em questão.

Requer-se, portanto, que a Administração demonstre expressamente a base normativa que torna o credenciamento no PAT obrigatório nesta contratação e, inexistindo obrigatoriedade específica, retire a exigência como condição de habilitação.

IV. DO IMPACTO DAS IRREGULARIDADES SOBRE A COMPETITIVIDADE E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Os pontos acima não devem ser examinados isoladamente. Em conjunto, eles afetam diretamente quem pode participar, quando a habilitação será examinada, quais experiências

serão aceitas, qual capacidade econômico-financeira será exigida, como a solução será testada e em que prazo deverá ser implementada.

A Lei nº 14.133/2021 orienta o processo licitatório pelos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e estabelece como objetivos assegurar tratamento isonômico, justa competição e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

A preservação desses princípios recomenda a correção do instrumento convocatório antes da disputa, e não a transferência das incertezas para a fase de habilitação, julgamento, recurso ou execução contratual.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;
- b) considerando a proximidade da sessão pública e o impacto das questões levantadas sobre a habilitação e o julgamento, a concessão de efeito suspensivo ao procedimento até a decisão definitiva desta impugnação, mediante decisão motivada;
- c) a retificação dos itens 8.1 e 8.4.2, com a retirada da inversão de fases ou a inclusão de ato motivado específico que explicita, concretamente, os benefícios da medida, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a exclusão da exigência de registro da pessoa jurídica no CRA prevista no item 12.4.1.1, salvo se a Administração demonstrar, de forma técnica e jurídica, sua indispensável relação com a atividade básica ou preponderante do objeto;
- e) a revisão dos itens 12.4.1.2 e 12.4.1.3, para que a exigência de experiência de 3 anos seja especificamente motivada e para que seja admitida a soma de atestados tecnicamente compatíveis, salvo justificativa técnica em sentido contrário;
- f) o esclarecimento e a correção do item 12.3.5, definindo objetivamente a base de cálculo do capital ou patrimônio líquido mínimo e apresentando a correspondente justificativa de proporcionalidade em face dos riscos da contratação;
- g) a imediata correção do prazo constante do item 10 do Termo de Referência, que prevê entrega entre 01 e 20 de janeiro de 2026, fixando-se prazo futuro, exequível e compatível com a conclusão do certame;
- h) a revisão das regras da prova de conceito, com definição inequívoca de seu momento procedimental, roteiro, critérios objetivos de aprovação e reprovação, requisitos essenciais e limites para testes complementares;
- i) a demonstração da base normativa que torne o credenciamento no PAT obrigatório para esta contratação ou, caso inexistente obrigação específica, a exclusão do item 12.4.1.4 como requisito de habilitação;

- j) caso as retificações afetem a formulação das propostas ou as condições de habilitação, a nova divulgação do edital e a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e
- k) a publicação de decisão expressamente motivada, enfrentando cada um dos fundamentos desta impugnação, nos meios previstos no item 23 do Edital.

Por fim, ressalta-se que o objetivo da presente impugnação é permitir o saneamento prévio do instrumento convocatório, ampliar a segurança jurídica e assegurar que a competição ocorra entre empresas efetivamente aptas, mediante requisitos necessários, proporcionais, objetivos e adequadamente motivados.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Raquel Falsetti
Diretora



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19743

Número de Folhas 08

A/O Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 5265/2025

À SEADM,

Cumprimentando-a, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de setembro de 2026.

**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO Nº 16 de 19743
FLS. 03
ASSINATURA/CARIMBO [assinatura]

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.265/2025****INTERESSADA: VALLOO BENEFÍCIOS LTDA****CNPJ Nº 13.562.076/0001-52****PROCESSO** 19743
FLS. 10
Assinatura e Carimbo

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026. Após exame dos argumentos apresentados, dos elementos constantes da fase preparatória e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração – SEADM, passa-se à análise e decisão dos pontos suscitados.

1. DA INVERSÃO DAS FASES

Sob o aspecto técnico, considerando a natureza continuada da contratação, o expressivo número estimado de beneficiários, a integração entre cartão, plataforma, rede credenciada, suporte e mecanismos de controle, entende-se adequada a prévia verificação da capacidade das licitantes para execução da solução.

A medida busca reduzir o risco de participação, nas etapas subsequentes da disputa, de empresas que não disponham da qualificação necessária para assumir serviço contínuo e operacionalmente sensível, bem como racionalizar o procedimento diante da necessidade de posterior realização de Prova de Conceito.

A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos que justificam a necessidade de seleção de fornecedor efetivamente capacitado. A Autoridade Competente ratifica essa motivação e mantém a inversão das fases prevista no instrumento convocatório.

2. DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Sob o aspecto técnico, entende-se pela manutenção da exigência, considerando que a solução contempla relevante componente de administração e gerenciamento, envolvendo gestão de beneficiários, administração de créditos, gestão de rede credenciada, relatórios, controles, plataforma integrada e acompanhamento continuado da execução.

Consideradas as características gerenciais descritas no planejamento, mantém-se a exigência prevista no instrumento convocatório, sem prejuízo da aferição, no caso concreto, da compatibilidade do registro apresentado com a atividade básica ou preponderante da licitante.

3. DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

Mantém-se tecnicamente a exigência, considerando a continuidade, dimensão e complexidade operacional da solução, que deverá atender aproximadamente 9.281 cartões e integrar emissão, créditos, plataforma, rede credenciada, segurança, suporte e controle durante sucessivos ciclos de execução.

A experiência temporal permite aferir a capacidade de manutenção da estabilidade e continuidade de solução semelhante durante período operacional relevante.

4. DA EXIGÊNCIA DE “01 (UM) ATESTADO”

A expressão “01 (um) atestado” deve ser compreendida como quantitativo mínimo de documento comprobatório, e não como limitação à apresentação de um único atestado.

Não há impedimento técnico ao oferecimento de mais de um atestado compatível com o objeto, inclusive para demonstração conjunta da experiência exigida, desde que os documentos apresentados permitam comprovar, em conjunto, a capacidade técnica e o período de experiência requeridos.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para fins da exigência editalícia de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, a referência adotada pela Administração é o montante estimado de créditos de R\$ 4.761.600,00.

Assim, o percentual de 10% corresponde a R\$ 476.160,00.

A taxa de administração corresponde à remuneração da contratada e não se confunde, para a modelagem adotada no instrumento convocatório, com o montante estimado dos créditos destinados aos benefícios.

6. DA REFERÊNCIA AO PERÍODO DE 01 A 20 DE JANEIRO DE 2026

A indicação do período de 01 a 20 de janeiro de 2026 constitui erro material isolado, incompatível cronologicamente com o próprio procedimento licitatório.

A execução deverá observar os prazos relativos estabelecidos no instrumento convocatório, vinculados à assinatura do contrato, implantação da solução, emissão e distribuição dos cartões e Ordens de Serviço expedidas pela Administração.

7. DA PROVA DE CONCEITO

Mantém-se a Prova de Conceito nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A POC será realizada pela licitante provisoriamente vencedora, após a etapa pertinente do procedimento, e terá por finalidade verificar a conformidade da solução ofertada com os requisitos previamente estabelecidos.

Eventuais diligências, esclarecimentos ou testes complementares deverão limitar-se à verificação de requisitos já previstos no Edital e no Termo de Referência, não sendo admissível a criação, durante a avaliação, de novas exigências não previstas no instrumento convocatório.

A referência à vencedora ou contratada, quando utilizada no contexto da POC, deverá ser compreendida conforme a etapa procedimental correspondente, sem antecipação da contratação.

8. DO CREDENCIAMENTO NO PAT

Sob o aspecto técnico, a exigência foi inserida em razão da natureza alimentar do benefício.

Considerando, contudo, que o Município de Araruama não se encontra cadastrado no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que, dentre os beneficiários abrangidos, apenas 01 (um) possui vínculo regido pela CLT, a circunstância deverá ser considerada na aplicação da exigência, vedada interpretação que imponha condição incompatível com o regime jurídico efetivamente incidente sobre o benefício municipal.

9. DECISÃO

Após análise dos fundamentos apresentados e da manifestação técnica da SEADM, decide-se:

- a) pela manutenção da opção procedimental de prévia aferição da capacidade das licitantes, mantendo-se a inversão das fases prevista no instrumento convocatório;
- b) pela manutenção técnica da exigência de CRA, nos termos da fundamentação acima;
- c) pela manutenção da experiência mínima de 3 (três) anos;
- d) pelo esclarecimento de que “01 (um) atestado” representa quantidade mínima, admitindo-se mais de um documento e seu exame conjunto;
- e) pela adoção de R\$ 4.761.600,00 como referência da exigência econômico-financeira, correspondendo 10% a R\$ 476.160,00;
- f) pelo reconhecimento da referência a janeiro de 2026 como erro material, prevalecendo os prazos relativos de execução;
- g) pela manutenção da Prova de Conceito, limitada aos requisitos previamente estabelecidos; e
- h) pelo esclarecimento de que a exigência relacionada ao PAT deverá ser aplicada em conformidade com o regime jurídico efetivamente incidente, considerando que o Município não está cadastrado no Programa e que apenas 01 (um) beneficiário possui vínculo celetista.

A manifestação técnica da SEADM integra a fundamentação desta decisão, naquilo que compatível com os fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE exclusivamente para reconhecer como erro material a referência ao período de 01 a 20 de janeiro de 2026 e para esclarecer a aplicação da exigência relacionada ao PAT nos termos desta decisão, mantendo-se os demais requisitos impugnados e as condições da sessão.

Araruama, 17 de setembro de 2026



Kalineire Camilo

Secretária Municipal de Administração